

# **PORTARIA Nº 1.549 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999 - (REVOGADA)**

(Publicada no Diário Oficial de 30/12/1999)

A Portaria nº 225/00, com efeitos a partir de 03/06/00, estabelece:

- a) prorrogação dos prazos para pagamento das cotas 1 a 3 do IPVA, referentes ao exercício de 2000, referente a veículos com placa de final 09.
- b) considerar válidas as quitações correspondentes à cota única do IPVA do exercício de 2000, com desconto de 5%, referente a veículos de placa de dezenas finais 75 e 76, efetuadas no dia 12/05/00.

Revogada pela Portaria nº 570/00.

## **Dispõe sobre as Tabelas de Valores venais para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 2000, e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, com base na Lei 6.348, de 17 de dezembro de 1991 e no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 902, de 30 de dezembro de 1991,

### **RESOLVE**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Os valores venais que servirão de base de cálculo para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 2000, serão os constantes dos anexos I a V que com esta se publica.

**Parágrafo único.** Os valores indicados nos anexos citados neste artigo foram determinados tomando como referência os preços médios de mercado praticados nos meses de agosto e setembro de 1999.

**Art. 2º** Para obter informações sobre o licenciamento do exercício de 2000, os proprietários de veículos terrestres receberão carta indicando, se for o caso, a existência de débitos do imposto e multas nos respectivos exercícios.

**§ 1º** A carta de que trata este artigo será expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e obedecerá ao seguinte:

**I** - Será encaminhada de acordo com os endereços constantes do cadastro de veículos do DETRAN, cabendo a seus proprietários mantê-los atualizados.

**II** - Os valores informados na carta serão válidos para a data de sua publicação, podendo incidir novos valores na data de pagamento.

**III** - Informações atualizadas serão disponibilizadas, ainda, através do Banco Baneb S.A (BANEB) mediante os canais de acesso denominados NETBANK e HOMEBANK para os correntistas.

**IV** - Para obter informações dos valores a pagar do ano de 2000 e sobre a existência de débitos de exercícios anteriores e qual seu montante, o proprietário do veículo poderá consultar, além da carta, os call centers do DETRAN e BANEB.

**Art. 3º** Existindo débito de IPVA vinculado ao veículo, referente a exercícios

anteriores, mesmo que estes sejam de pessoas que, atualmente, gozem de imunidade ou isenção, o proprietário poderá efetuar o pagamento antecipado desses débitos em atraso, devendo:

**I** - Observar o disposto no art. 17 desta Portaria e proceder na forma do inciso seguinte;

**II** - Comparecer até 5 (cinco) dias antes do vencimento da cota única no Baneb para pagamento do imposto e/ou licenciamento do veículo.

## **CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

**Art. 4º** Os valores de base de cálculo, constantes dos anexos de que trata o art. 1º, são expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia - UPF/BA, na forma do § 3º do art. 9º do RIPVA.

**§ 1º** Ocorrendo a hipótese de inexistência de marcas e modelos nos respectivos anos, constantes dos anexos previstos no art. 1º, os valores de base de cálculo não deverão ser considerados.

**§ 2º** Para efeito do primeiro lançamento do IPVA relativo a veículo usado, importado por empresa revendedora, inclusive o veículo nacional com menos de um ano de uso, cadastrado no DETRAN como “ISENTO” ou “IMUNE”, a base de cálculo será o valor venal constante da Nota Fiscal de venda para consumo.

**§ 3º** Na hipótese do parágrafo anterior, somente a partir do exercício seguinte ao primeiro licenciamento é que o valor venal publicado em ato do Secretário da Fazenda deverá ser utilizado como base de cálculo do imposto, se devido.

**§ 4º** Ocorrendo a hipótese de o veículo usado não estar cadastrado no DETRAN e em débito de IPVA referente a mais de um exercício, somente o imposto relativo ao primeiro exercício deverá ser cobrado através de DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

**§ 5º** Na hipótese do primeiro cadastramento de veículo novo, as repartições fazendárias devem cobrar apenas o IPVA referente ao ano de aquisição do veículo.

**§ 6º** Para determinação do valor venal aplicável a veículo novo tipo ônibus e caminhão deverão ser tomados os valores que formam o conjunto completo do veículo capaz de torná-lo apto a transitar, considerando, inclusive, a espécie de serviço a que se destina.

**§ 7º** Para efeito do parágrafo anterior entende-se como conjunto completo do veículo o chassis acrescido de carroceria, eixos adicionais, equipamentos de tração ou de elevação (guindaste, “munck”, etc), tanques destinados a transportes de materiais líquidos ou gasosos, desde que vinculados ao serviço de transporte a que se destina.

## **CAPÍTULO III SEÇÃO I DA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO**

### **SUBSEÇÃO I RELATIVO AO EXERCÍCIO CORRENTE**

**Art. 5º** O valor devido de IPVA será apurado aplicando-se sobre a base de cálculo,

em UPF, a alíquota correspondente.

**Parágrafo único.** Após apuração do previsto no caput deverá ser efetuada a conversão para reais tomando como referência o valor da UPF/BA do mês do efetivo pagamento.

## **SUBSEÇÃO II RELATIVO A EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art. 6º** Para apuração dos valores de IPVA referentes aos exercícios de 1995 a 2000 deverão ser utilizados os valores venais dos veículos constantes dos anexos publicados para vigorar nos respectivos exercícios.

## **SEÇÃO II DO PAGAMENTO DO IMPOSTO E SEUS ACESSÓRIOS**

**Art. 7º** O pagamento do imposto poderá ocorrer em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º** O imposto somente será parcelado se for maior ou igual a 03 UPF/BA.

**§ 2º** O vencimento das parcelas obedecerá à dezena final da placa do veículo conforme anexo V desta Portaria.

**§ 3º** O pagamento do imposto referente a embarcações e aeronaves será efetuado obrigatoriamente em cota única e até 31 de maio de 2000.

**§ 4º** O pagamento de um crédito de IPVA não importa em presunção de pagamento:

**I** - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

**II** - quando total, de outros créditos referentes a este imposto;

**III** - de outros tributos, multas e encargos vinculados ao veículo, tais como taxa de licenciamento, multas de trânsito, seguro obrigatório, etc.

**§ 5º** Não importa também em presunção de pagamento do IPVA, o pagamento de qualquer dos encargos mencionados no Art. 7º § 4º item III.

**Art. 8º** O pagamento do imposto em atraso, relativo a exercícios anteriores, poderá ser efetuado em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, desde que sua soma, incluídos os acréscimos moratórios, for maior ou igual a 03 UPF/BA.

**§ 1º** Os pagamentos deverão ser efetuados:

**I** - simultaneamente ao das 1<sup>a</sup> (primeira), 2<sup>a</sup> (segunda) ou 3<sup>a</sup> (terceira) parcelas do IPVA do exercício de 2000, se neste houver parcelamento;

**II** - caso ocorra a opção pelo pagamento do imposto do exercício de 2000 no vencimento da 3<sup>a</sup> (terceira) parcela ou cota única, os débitos de exercícios anteriores obedecerão as datas de vencimentos das 1<sup>a</sup> (primeira), 2<sup>a</sup> (segunda) e 3<sup>a</sup> (terceira) parcelas do exercício 2000 constantes nos anexo V desta Portaria.

**III** - ocorrendo a opção pelo pagamento integral do imposto do exercício de 2000 no vencimento da 1<sup>a</sup> (primeira) parcela, os débitos de exercícios anteriores serão antecipados concomitantemente.

**§ 2º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na ocorrência de alienação de veículos terrestres que gozem de isenção ou imunidade, através de leilão, a partir da data da arrematação, cujo imposto deverá ser pago em cota única.

**§ 3º** O contribuinte que não efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela do imposto, no prazo previsto no anexo V desta Portaria não fará jus ao direito de parcelamento.

**§ 4º** Ocorrendo a hipótese do proprietário do veículo não ter recebido a carta enviada pelo DETRAN e desejar optar pelo pagamento parcelado do imposto, poderá dirigir-se a qualquer agencia do Banco Baneb S.A.

**Art. 9º** O pagamento do IPVA do exercício de 2000 poderá ser efetuado em cota única fazendo jus a um desconto de 5% (cinco por cento) se pago até o vencimento da 1ª (primeira) parcela.

**§ 1º** O desconto previsto no *caput* deste artigo não se aplica:

**I** - ao imposto relativo a embarcações e aeronaves;

**II** - ao pagamento da cota única efetuado após o vencimento da 1ª (primeira).

**Art. 10.** No ato do pagamento da 3ª (terceira) parcela ou cota única do IPVA do exercício de 2000, deverão ser pagos, integralmente, com os respectivos acréscimos moratórios, os débitos de exercícios anteriores correspondentes às multas extraídas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, e à Taxa de Renovação Anual do Licenciamento.

**Art. 11.** O Imposto lançado após o licenciamento será pago antecipadamente ao cadastramento, alteração de dados do veículo ou qualquer outro serviço solicitado ao DETRAN.

**§ 1º** Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos veículos que se enquadrem numa das seguintes situações:

**I** - perda ou aquisição do direito de isenção ou de imunidade;

**II** - transferência de outra Unidade da Federação, sem comprovação do pagamento do IPVA quando não constar na base de dados do DETRAN da UF de origem;

**III** - transferência para outra Unidade da Federação, de veículos que se encontrem cadastrados no Estado da Bahia;

**IV** - transferência de propriedade do veículo entre particulares, com o pagamento integral do imposto independente da data do vencimento prevista no anexo V desta Portaria.

**§ 2º** Na ocorrência dos incisos do parágrafo anterior o imposto deverá ser recolhido da seguinte forma:

**I** - proporcionalmente se relativo ao inciso I, calculando-se o imposto devido por duodécimo ou fração que falte para o término do exercício. No caso de aquisição do direito ali mencionado, se imposto estiver vencido, será pago integralmente;

**II** - integralmente se relativo aos incisos II e III.

**§ 3º** Na hipótese do disposto nos parágrafos anteriores o imposto será pago, obrigatoriamente, em cota única.

## **SEÇÃO IV DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO**

**Art. 12.** A comprovação do pagamento do IPVA, correspondente ao exercício de 2000 e, se for o caso, de exercícios anteriores, é condição indispensável ao cadastramento e licenciamento dos veículos terrestres novos ou não cadastrados no DETRAN.

## **SEÇÃO V DO DOCUMENTO UTILIZADO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 13.** O pagamento do imposto de veículos cadastrados no DETRAN far-se-á através do Recibo de Pagamento do Licenciamento.

**§ 1º** O Recibo de Pagamento do Licenciamento será emitido pelo Baneb.

**§ 2º** Efetuar-se-á o pagamento do imposto através do Recibo de Pagamento do Licenciamento nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 1º, do art. 11 desta Portaria.

**§ 3º** O pagamento do imposto será efetuado através de DAE se:

**I** - relativo a veículos novos;

**II** - relativo ao primeiro exercício de veículo não cadastrado no DETRAN;

**III** - ocorridas situações especiais em que não seja possível a emissão, pelo DETRAN, do documento para cobrança.

## **SEÇÃO VI DAS CONDIÇÕES E LOCAIS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 14.** O IPVA relativo a veículos terrestres cadastrados no DETRAN será recolhido nas agências do Banco Baneb S.A.

**§ 1º** Caberá ao Banco Baneb S.A. arrecadar o imposto na Capital e no Interior do Estado.

**§ 2º** O DAE, mencionado no artigo anterior, somente poderá ser recebido pelas agências do BANEB, devendo ser preenchido exclusivamente nas repartições fazendárias, respeitados os prazos de vencimento e condições previstos nesta Portaria.

**§ 3º** O Banco que aceitar o recolhimento do imposto através de DAE não preenchido pela repartição fazendária, se responsabilizará solidariamente pelo recolhimento à Secretaria da Fazenda do valor do imposto devido por complementação, se for o caso.

## **SEÇÃO VII DA DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 15.** Os proprietários dos veículos terrestres que estejam beneficiados pelo instituto da imunidade ou da isenção do imposto, deverão dirigir requerimento ao Inspetor Fazendário, acompanhado das informações e dos documentos comprobatórios do atendimento da condição estabelecida, para o reconhecimento do benefício pretendido, observado o estatuto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

**§ 1º** O ato declaratório de reconhecimento de isenção ou imunidade, utilizado para licenciamento em 2000, obedecerá às seguintes disposições:

**I** - terá caráter definitivo enquanto o veículo permanecer sob a propriedade de quem goze desses benefícios, atendidas as exigibilidades previstas em regulamento;

**II** - quando for relativo a veículos novos, o documento fiscal de aquisição deverá, obrigatoriamente, estar em nome do beneficiário da isenção ou imunidade, exceto quando se tratar de veículos utilizados no serviço público de transporte coletivo urbano e suburbano objeto de contrato de arrendamento mercantil (“leasing”);

**III** - quando for relativo a veículos usados estes deverão estar cadastrados no DETRAN em nome do beneficiário da isenção ou imunidade.

**§ 2º** O ato declaratório utilizado para licenciamento no exercício anterior permanecerá em caráter definitivo, observada a norma do inciso I do parágrafo antecedente;

**§ 3º** Fica dispensada, para o licenciamento e cadastramento, a exigência de ato declaratório de reconhecimento de imunidade quando o proprietário do veículo for órgão da administração direta do poder público Federal, Estadual ou Municipal.

**§ 4º** Aplica-se a inexigibilidade do ato declaratório de reconhecimento de isenção quando o veículo terrestre tenha potência inferior a 50 (cinquenta) cilindradas e quando se tratar de embarcação com motor de potência inferior a 25 (vinte e cinco) HP.

**§ 5º** O DETRAN poderá processar o CRLV a que se refere este artigo contendo, CRLV, a expressão “IMUNE” ou “ISENTO”.

## **CAPÍTULO IV**

### **SEÇÃO I** **DAS ROTINAS APLICÁVEIS AOS AGENTES ARRECADADORES E ÓRGÃO LICENCIADOR**

**Art. 16.** Quando o pagamento do imposto for parcelado, inclusive débito de exercícios anteriores, a autenticação das 1<sup>a</sup> (primeira) e 2<sup>a</sup> (segunda) e 3<sup>a</sup> (terceira) parcelas será efetuada no Recibo de Pagamento do licenciamento.

**§ 1º** Para efeito de licenciamento, deverá ser considerada a autenticação da 3<sup>a</sup> (terceira) parcela do IPVA do exercício de 2000 no campo próprio do Recibo de Pagamento do Licenciamento, quando o imposto não for pago em cota única, e o pagamento integral das três parcelas de débito do imposto de exercícios anteriores.

**§ 2º** O fluxo dos documentos de arrecadação e de recursos financeiros decorrentes do disposto nesta Portaria obedecerá às normas do Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais - DAE.

**§ 3º** As anotações de baixa de pagamento do imposto nos cadastros do DETRAN só poderão ocorrer mediante transmissão eletrônica de dados, com informações extraídas do sistema de arrecadação das receitas tributárias do Estado da Bahia, observada a situação descrita no art. 18 desta Portaria.

**§ 4º** Para o licenciamento de débitos anteriores, até ser disponibilizado o pagamento eletrônico do licenciamento 2000, será feito através do CRLV na sede do DETRAN.

### **SEÇÃO II** **DA OCORRÊNCIA DO INDÉBITO E DO DESACORDO DE INFORMAÇÕES**

## FINANCEIRAS

### SUBSEÇÃO I DO INDÉBITO

**Art. 17.** Se no Licenciamento do exercício 2000 ocorrer a cobrança de débitos de IPVA de exercícios anteriores que já tenham sido pagos, o contribuinte deverá dirigir-se à repartição fazendária do seu domicílio, munido dos documentos de pagamento originais, e proceder conforme dispõe o artigo seguinte.

### SUBSEÇÃO II DO DESACORDO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 18.** Havendo desacordo entre o imposto cobrado e os valores do IPVA calculados com base nos anexos de que trata o art. 1º desta Portaria, ou quando estes não tiverem sido disponibilizados no banco, observado o disposto no § 6º, o vencimento da 1ª (primeira) parcela do imposto ocorrerá em 10(dez) dias úteis contados da:

**I** - conclusão de apreciação do pedido de regularização ou reclamação do contribuinte, na hipótese de desacordo do valores relativos à cobrança do imposto, quando a SEFAZ informará DETRAN os novos valores do imposto a serem disponibilizados na rede bancária;

**§ 1º** As parcelas subsequentes terão prazo de vencimento com intervalo semelhante ao utilizado na tabela do IPVA, do anexo V.

**§ 2º** Para efeito de regularização do valor a pagar do imposto de veículo cadastrado ou quando este não tiver sido disponibilizado na rede bancária para cobrança, o contribuinte deverá dirigir-se às repartições fazendárias.

**§ 3º** Os pedidos de regularização protocolizados nas repartições fazendárias, na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo observado o artigo antecedente, peticionados até 48 (quarenta e oito) horas após o vencimento da 3ª (terceira) parcela ou cota única, desde que procedentes, terão a garantia de ser assinado novo prazo para pagamento do imposto, sem acréscimos moratórios, até a nova data estabelecida para vencimento.

**§ 4º** Enquanto não for apreciado os pedidos de regularização a que se refere o parágrafo, o proprietário do veículo poderá efetuar o pagamento do imposto, visando garantir a não incidência de acréscimos moratórios, caso a decisão seja pela da improcedência da alegação, assegurado o direito de restituição quando proceder sua reclamação.

**§ 5º** O valor do imposto, calculado em decorrência dos pedidos de regularização previstos no § 4º, contemplará todos os benefícios concedidos através dos arts. 7º e 8º desta Portaria.

**§ 6º** Ocorrendo a hipótese da protocolização aludida no § 2º se verificar após o prazo estabelecido no § 3º, independentemente do resultado do processo, o imposto será pago calculado com base na UPF/BA do mês do pagamento, e com os acréscimos moratórios devidos, podendo o contribuinte proceder na forma do § 4º, para evitar incidência dos acréscimos.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E OUTRAS COMINAÇÃO

### SEÇÃO I RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO COM ATRASO

**Art. 19.** O imposto pago fora dos prazos estabelecidos nos anexos desta Portaria será calculado com base na UPF/BA do mês do pagamento.

**Art. 20.** Incidirão acréscimos moratórios quando:

**I** - o imposto tiver seu pagamento efetuado fora dos prazos previstos nesta Portaria;

**II** - o pagamento do imposto corresponder a débito de exercícios anteriores;

**III** - o imposto devido por proprietários de veículos novos, for pago após 30 (trinta) dias da data de emissão da Nota Fiscal ou documento correspondente à aquisição do veículo;

**IV** - o pagamento de multas extraídas pelo componentes do Sistema Nacional de Trânsito, DERBA e da Taxa de Renovação Anual do Licenciamento corresponder a exercícios anteriores.

**Art. 21.** Os acréscimos moratórios, aplicáveis aos casos previstos nesta Portaria, obedecerão ao disposto na legislação vigente.

## **SEÇÃO II** **RELATIVAS AO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 22.** O proprietário ou possuidor de veículo automotor que transitar com o mesmo sem o comprovante de pagamento do imposto, ficará sujeito à exigência do seu imediato recolhimento, com os acréscimos moratórios devidos, sem prejuízo da aplicação da norma da seção anterior e da apreensão do veículo, na forma que dispuser a Legislação de Trânsito.

## **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Art. 23.** Os Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda, quando da fiscalização de mercadorias em trânsito, deverão verificar e exigir a comprovação do pagamento do IPVA da transportadora.

**Art. 24.** Fica o Diretor do Departamento de Arrecadação Crédito e Controle - DARC autorizado a expedir as Instruções Normativas necessárias ao fiel cumprimento desta Portaria, especialmente a inclusão, exclusão ou alteração, nos anexos de que trata o art. 1º, de marcas e modelos de veículos.

**Art. 25.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, data em que ficam revogadas as disposições em contrário.

**ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS**  
Secretário

## **ANEXO I** **Veículos Nacionais**

AUTOMÓVEIS	UTILITÁRIOS	CAMINHÕES	ÔNIBUS	MOTOS	OUTROS
DODGE e FARUS	FIAT	AGRALE	AGRALE, FORD e ITAPEMIRIM	AGRALE	OUTROS

FIAT	FORD	DODGE e FIAT	MERCEDES BENZ	AVA
FORD	GM	FORD	OUTROS	BP e BRANDY
GM	GURGEL e TOYOTA	GM	SCANIA	CALOI
GURGEL, MON, RENAULT e TANGER	OUTROS	MERCEDES BENZ	VOLKSWAGEM	HONDA
OUTROS	VOLKSWAGEM	SCANIA	VOLVO	JTA
		VOKSWAGEM	VOLKSWAGEM	OUTROS
			VOLVO e OUTROS	YAMAHA

## ANEXO II

### Veículos Importados

AUTOMÓVEIS	UTILITÁRIOS	CAMINHÕES	ÔNIBUS	MOTOS	OUTROS
ALFA ROMEO	FORD	FORD, GMC e IVECO	FIAT e OUTROS	APLILIA	OUTROS
AUDI e BMW	GM	OUTROS		BMW	
		CHEVROLET e CHRYSLER	KIA e NISSAN	SCANIA	DAELIM e DUCATI
		CITROEN	OUTROS	MERCEDES BENZ	HARLEY
		DAEWOO, DAIHAT SU e FERRARI	PEUGEOT, RENAULT e TOYOTA		HONDA
	FIAT				KAWASAKI
				FORD	OUTROS
				GM, HONDA e HYUNDAI	PEUGEOT
				JAGUAR, KIA e LANDROVER	PGO e PIAGGIO
				MADZA	SUZUKI
				MERCEDES BENZ	TRIUMPH
				MITSUBISHI	YAMAHA
NISSAN					OUTROS
					PEUGEOT
					PORSCHE, RENAULT e SEAT
					SUBARO
					SUZUKI
					TOYOTA
					VOLKSWAGEM
					VOLVO

### ANEXO III

### ANEXO IV

### ANEXO V